



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 098 DE 10 DE Setembro DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 130 Livro: 25 Fls. 854	Data: 10/09/21
Horas: 17:05	
[assinatura]	
FUNÇÃO	

A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar o Art. 1º da Lei nº 4312 de 13 de agosto de 2021, cedendo em **COMODATO** ao **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, o veículo - tipo Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920.

Sendo que o veículo cedido continuará sendo de uso exclusivo para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças.

Tal medida visa vincular formalmente o comodato ao Estado de Mato Grosso para que a SESP possa arcar com despesas de manutenção e abastecimento do veículo.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 10 de Setembro de 2021.

[assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/09/2021

[assinatura]
Cilmá Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 130	Livro 25	Fls. 85	Data: 10/09/21
		Horas: 17:05	
B. Sousa			
FUNCIONÁRIO			

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. 01

PROJETO DE LEI Nº 098 DE 10 DE Setembro DE 2021.

Altera o Art. 1º da Lei nº 4312 de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4312 de 13 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder em **COMODATO** ao **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0064, neste ato representado pelo Secretário de Segurança Pública, Sr. **ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**, brasileiro, CPF nº 529.367.166-91, o veículo – tipo **Caminhonete**, Marca/Modelo – **Chevrolet S10 LT FD2**, Ano fabricação **2015**, Ano modelo **2016**, cor **Prata**, Placa **NPO 7743**, Renavam: **01080820920**.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 10 de Setembro de 2021.

Am.
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 13/09/2021

B. Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

A Proc. Jurídica
Para elaboração de Projeto de Lei,
ref. Of. n° 207/PRFMP/5º CR/2021
Brg, 01/09/2021

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. 01

**POLICIA MILITAR DO I
PATRULHA REDE DE FR
5º COMANI**

Ubaldo Rezende Rodrigues
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria N° 17.000, de 01/01/2021

Ofício nº 207/PRFMP/5º CR/2021.

Barr

Ao Excelentíssimo Senhor
Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal de Barra do Garças do
Estado de Mato Grosso

Assunto: Solicitação (FAZ)

Cumprimento Vossa Excelência e, nesse ensejo, manifesto-me conforme se segue: Em análise ao processo de Termo de Contrato de Comodato nº 001/2021, foi verificado que o veículo GM S10 Placa NPO-7743, não possui vínculo formal com o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública – SESP, a qual esta instituição se subordina administrativamente.

Salienta-se que o referido Termo fora confeccionado tendo como comodatário a ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA e, que por tal motivo, fica impossibilitado de se responsabilizar por todos os encargos referentes ao veículo.

Ante ao exposto, respeitosamente, solicita-se a retificação do Termo de Contrato de Comodato nº 001/2021, pois é necessário que o comodatário seja o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública – SESP, a qual esta instituição se subordina administrativamente, para que os abastecimentos e manutenções sejam custeados pela SESP.

Portanto, é necessário a existência de documento firmado entre o proprietário do veículo e o titular da pasta citada, o qual AUTORIZA e REGULAMENTE o seu uso.

Recubi em
01/09/21



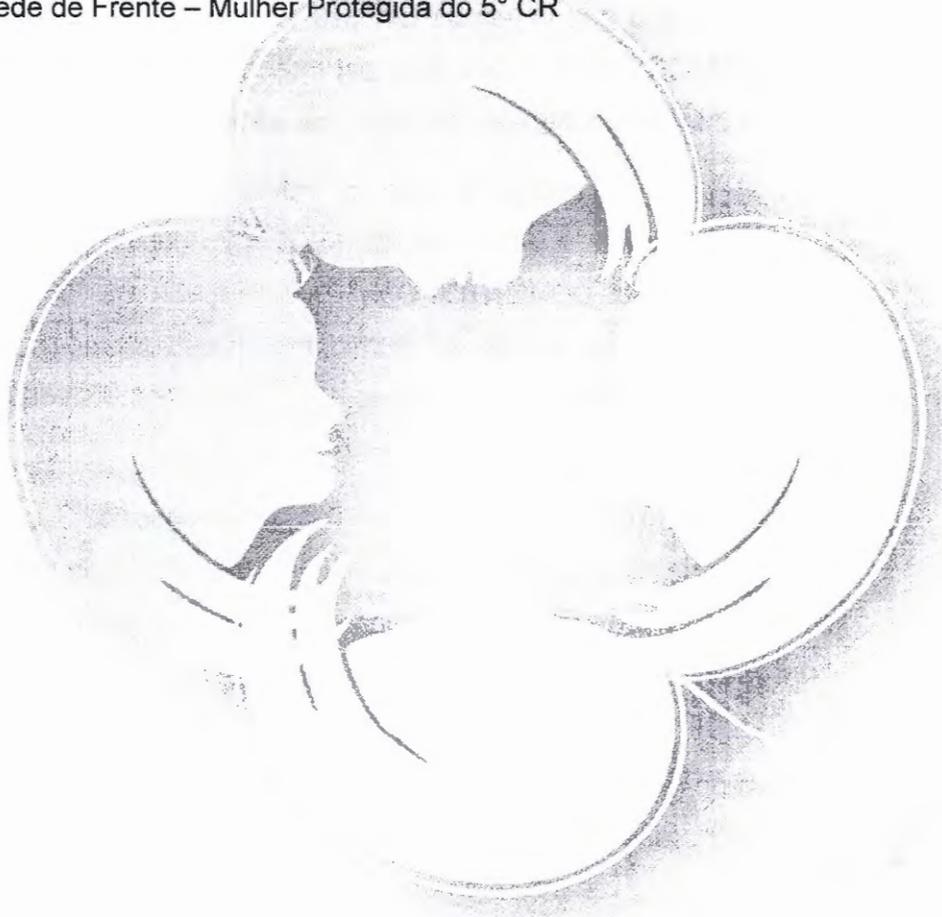
REDE DE FRENTE
REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
BARRA DO GARÇAS PONTAL DO ARAGUAIA

Sem mais, reforçamos votos de elevada estima.

Respeitosamente,

S-L

Sileimann de Sousa Campos Junior – 1º Ten. PM
Coordenador Administrativo da
Patrulha Rede de Frente – Mulher Protegida do 5º CR





Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

- URBANO) GILVAM BASTOS SANTOS - OUTRA LOCALIDADE. NOTIFICAÇÃO N° 1005 - INSCRIÇÃO: 3022980215000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) WELLINGTON TEIXEIRA CINTRA - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 1037 - INSCRIÇÃO: 2071170369000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) EDILVANY NOGUEIRA DOS SANTOS - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 826 - INSCRIÇÃO: 2071040290000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) GERSINO JOSE NUNES - NÃO RECEBIDO. NOTIFICAÇÃO N° 823 - INSCRIÇÃO: 2071010219000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) G. M. J. TRANSPORTES LTDA - NÃO RECEBIDO. NOTIFICAÇÃO N° 1027 - INSCRIÇÃO: 1140220300000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) NOTIFICAÇÃO N° 1026 - INSCRIÇÃO: 1140220295000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) ANTÔNIO GHIOVANI MOREIRA PERES - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 1016 - INSCRIÇÃO: 4020740219000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) CARLOS EDUARDO STEOLA - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 795 - INSCRIÇÃO: 3023340217000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) OSVALDO PERREIRA DE SOUZA - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 1017 - INSCRIÇÃO: 4020740204000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) CORINA FERNANDES DA SILVA - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 1278 - INSCRIÇÃO: 3023980259000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) LAERTE JOSE LOPESE OUTROS - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 1272 - INSCRIÇÃO: 3023950331000 (IMOBILIÁRIO)
- INSUFICIENTE) SONIA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO - ENDEREÇO INSUFICIENTE. NOTIFICAÇÃO N° 1276 - INSCRIÇÃO: 3023970259000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) CENTRO OESTE IMOB E CONST. LTDA - OUTRA LOCALIDADE. NOTIFICAÇÃO N° 1018 - INSCRIÇÃO: 4020740261000 (IMOBILIÁRIO)
- URBANO) NOTIFICAÇÃO N° 1018 - INSCRIÇÃO: 4020740189000 (IMOBILIÁRIO)

CLÁUSULA SEXTA: Vencido o prazo do COMODATO, o COMODATÁRIO deverá devolver o veículo em perfeitas condições de uso, observada as mesmas condições que o recebeu.

CLÁUSULA SÉTIMA: A não observância e descumprimento de quaisquer cláusulas deste contrato implicarão na sua imediata rescisão, cabendo a parte faltosa o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA: O comodatário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do veículo cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

CLÁUSULA NONA: Os contratados elegem o foro da comarca de Barra do Garças, para dirimir quaisquer questões e dúvidas oriundas deste contrato.

E, assim, por estarem justo e contratado, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas.
Barra do Garças/MT, 02 de janeiro de 2019.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Comodante

ESTADO DE MATO GROSSO
Comodatário

TESTEMUNHAS:

- 1. _____
CPF: _____
RG: _____
- 2. _____
CPF: _____
RG: _____

PORTARIA N° 14.777 DE 07 DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre concessão de 03 (três) meses de licença-prêmio à servidora que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Art. 102 da Lei Complementar 03/1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Art. 93, § 1º, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:

Art. 1º - Conceder, a pedido, a ser usufruída pelo período de 02/05/2019 a 30/07/2019, 03 (três) meses de licença-prêmio, referente ao quinquênio 2014/2019, à servidora ANGELA MARIA SANTANA, lotada no cargo de Apoio Administrativo Escolar-AAE, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de maio de 2019.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 07 de maio de 2019.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ATO

Decreto N.º 2969/2019
De 07 de maio de 2019.

Dispõe sobre a nomeação dos integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social e dá providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe na Lei Municipal nº 1101/2013 de 05 de novembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, da seguinte forma:

TERMO DE CONTRATO N° 04/2019

Que entre si fazem, o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT e o ESTADO DE MATO GROSSO na forma abaixo.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o n° 03.439.239/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Cidade, neste ato denominado COMODANTE e o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob o n° 03.507.415/0064, neste ato representado pelo Secretário de Segurança Pública, Sr. ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS, brasileiro, CPF n° 529.367.166-91, neste ato denominado COMODATÁRIO, nos termos da Lei n° 4036 de 10 de dezembro de 2018, têm entre si como justo e contrato o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMODANTE sendo legítimo proprietário de um bem móvel, com as seguintes características: 01 (um) veículo tipo: Caminhonete, Marca/Modelo - Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2016, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, RENAVAL 01080620920, em perfeito estado de conservação, dá em COMODATO o referido bem ao COMODATÁRIO, para utilização pela CRV - Patrulha Rede de Frente da cidade de Barra do Garças - MT.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de duração do presente contrato será até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por interesse das partes, nos termos do art. 3º da Lei n° 4036 de 10 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA: O veículo, objeto do presente contrato, será destinado para uso exclusivo da PATRULHA REDE DE FRENTE - Mulher Protegida da Cidade de Barra do Garças, sob pena de rescisão do presente ajuste.

CLÁUSULA QUARTA: O COMODATÁRIO obriga-se a conservar o veículo, fazendo os consertos necessários, bem como, arcando com as despesas de abastecimento de combustível, impostos, multas e demais infrações e tudo mais para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA: Fica terminantemente proibida a mudança na destinação do veículo, aqui estabelecida, sob pena de rescisão contratual por desvio da finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO DE CONTRATO DE COMODATO Nº 04/2019

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. [assinatura]

GEPAT
Fls. 27
[assinatura]

Que entre si fazem, o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT** e o **ESTADO DE MATO GROSSO**, na forma abaixo.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, representada pelo Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Cidade, neste ato denominado **COMODANTE** e o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0064, neste ato representado pelo Secretário de Segurança Pública, Sr. **ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**, brasileiro, CPF nº 529.367.166-91, neste ato denominado **COMODATÁRIO**, nos termos da Lei nº 4036 de 10 de dezembro de 2018, têm entre si como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMODANTE** sendo legítimo proprietário de um bem móvel, com as seguintes características: 01 (um) veículo tipo: **Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, RENAVAM 01080820920**, em perfeito estado de conservação, dá em **COMODATO** o referido bem ao **COMODATÁRIO**, para utilização pela **CRV – Patrulha Rede de Frente** da cidade de Barra do Garças – MT.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de duração do presente contrato será até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por interesse das partes, nos termos do art. 3º da Lei nº 4036 de 10 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA: O veículo, objeto do presente contrato, será destinado para uso exclusivo da **PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida** da Cidade de Barra do Garças, sob pena de rescisão do presente ajuste.

CLÁUSULA QUARTA: O **COMODATÁRIO** obriga-se a conservar o veículo, fazendo os consertos necessários, bem como, arcando com as despesas de abastecimento de combustível, impostos, multas e demais infrações e tudo mais para o bom andamento dos serviços.

[assinatura]



CÓPIA

GEPAT
Fis. 28
EP

PMMT
Fis. 04

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

GEPAT
Fis. 01

CLÁUSULA QUINTA: Fica terminantemente proibida a mudança na destinação do veículo, aqui estabelecida, sob pena de rescisão contratual por desvio de finalidade.

CLÁUSULA SEXTA: Vencido o prazo do **COMODATO**, o **COMODATÁRIO** deverá devolver o veículo em perfeitas condições de uso, observada as mesmas condições que o recebera.

CLÁUSULA SÉTIMA: A não observância e descumprimento de quaisquer cláusulas deste contrato implicarão na sua imediata rescisão, cabendo a parte faltosa o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA: O Comodatário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do veículo cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

CLÁUSULA NONA: Os contratados elegem o foro da comarca de Barra do Garças, para dirimir quaisquer questões e dúvidas oriundas deste contrato.

E, assim, por estarem justo e contratado, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas.

Barra do Garças/MT., 02 de Janeiro de 2019.

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
Comodante

ESTADO DE MATO GROSSO
Comodatário

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
RG: _____
CPF: 00252285-23

Nome: _____
RG: _____
CPF: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO ADITIVO Nº /2021
AO CONTRATO DE COMODATO Nº 001/2021

Que entre si fazem, o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT** e a **ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE**, na forma abaixo.

Pelo presente Instrumento Particular de Termo Aditivo, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, representada pelo Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta Cidade e o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0064, neste ato representado pelo Sr. **ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**, brasileiro, CPF nº 529.367.166-91, de acordo as cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRA – Em virtude da Lei nº XXXXX de XX de XXXXXXXXXXXXXXXX de 2021, passa a figurar no PREÂMBULO do termo aditivo nº 001/2021, a passa a vigorar com a seguinte redação:

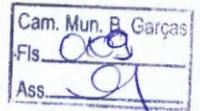
O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, representada pelo Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta Cidade, neste ato denominado COMODANTE e o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0064, neste ato representado pelo Sr. ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS, brasileiro, CPF nº 529.367.166-91 neste ato denominado COMODATÁRIO, nos termos do Lei nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, têm entre si como justo e contratado o seguinte:

SEGUNDA – As demais cláusulas e condições do contrato original, que não se incompatibilizarem com o presente aditivo, permanecerão inalteradas e devidamente ratificadas pelo presente TERMO.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



E por estarem e acharem justos e avençados, assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

E, assim, por estarem justo e contratado, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas.

Barra do Garças/MT., de de 2021.

MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS
Comodante

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Comodatário

TESTEMUNHAS:

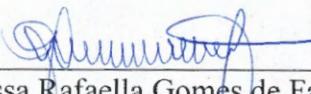
Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

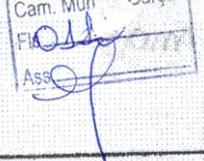
CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, foi encontrada a Lei nº4.312/2021 relacionada ao tema do Projeto de Lei nº 098/2021 (Altera o Art.1º da Lei nº4.312/2021, de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências), de autoria do Poder Executivo Municipal, que segue em anexo.

Barra do Garças-MT, 10 de setembro de 2021.



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018



LEI Nº 4.318 DE 13 DE Agosto DE 2021.

Projeto de Lei nº 088/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel a entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder em COMODATO a ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA, sediada nesta cidade, na Rua Carajás, 115, Centro, representada pela sua Presidente ANA PAULA DA COSTA FERNANDES, o veículo – tipo Caminhonete, Marca/Modelo – Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920.

Art. 2º - O veículo cedido será destinado exclusivamente para a PATRULHA REDE DE FRENTE – Mulher Protegida.

Art. 3º - O prazo do presente comodato será até 31 de dezembro de 2024, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado se houver interesse comum das partes.

Art. 4º - O Comodatário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do veículo cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

Art. 5º - Os demais direitos e obrigações do Comodante e do Comodatário serão objeto de especificações no instrumento contratual inerente ao comodato.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de agosto de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Parecer nº: 120/2021

"Altera o Art. 1º da Lei nº 4312 de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 098/2021, de 10 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o Art. 1º da Lei nº 4312 de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar o Art. 1º da Lei nº 4312 de 13 de agosto de 2021, cedendo em COMODATO ao ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, o veículo - tipo Caminhonete, Marca/Modelo- Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, RENAVAM: 01080820920. Sendo que o veículo cedido continuará sendo de uso exclusivo para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE - Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças. Tal medida visa vincular formalmente o comodato ao Estado de Mato Grosso para que a SESP possa arcar com despesas de manutenção e abastecimento do veículo. No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço."

03. Já o projeto altera o destinatário do projeto original.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Visa o projeto apenas a atualização de lei já aprovada, sob a qual já fora exarado o parecer 105/2021 (em anexo), e amplamente discutida no município, propondo única e exclusivamente a alteração do destinatário que passa a ser a o Estado de Mato Grosso, justificativas ali entabuladas, tratando assim de questão puramente de mérito na qual deve ser observado o interesse público da medida, cabendo tal análise aos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de setembro de 2021.

[assinatura]

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Parecer nº: 105/2021.

Projeto de Lei nº 088/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel à entidade que menciona".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 088/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre cessão em Comodato de bem móvel à entidade que menciona".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo ceder em comodato a ASSOCIAÇÃO REDE DE FRENTE - REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA, o veículo - tipo Caminhonete, Marca/Modelo- Chevrolet S10 LT FD2, Ano fabricação 2015, Ano modelo 2016, cor Prata, Placa NPO 7743, Renavam: 01080820920. Sendo que o veículo cedido será destinado exclusivamente para atendimentos da PATRULHA REDE DE FRENTE-Mulher Protegida, programa de acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Comarca de Barra do Garças. No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

03. Já o projeto autoriza a cessão em comodato (permissão de uso) do bem ali especificado até 31 de dezembro de 2024 prevista que as demais cláusulas constarão de instrumento contratual.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD - 00249

Página 1 de 5



Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal traz as seguintes determinações:

"Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

(...)

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;

Artigo 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

g) – permissão de uso dos bens municipais;

Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

(...)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por ato do Prefeito, através de lei.

Art. 120 A – Poderão ser cedidos apenas aos órgãos públicos e instituições sem fins lucrativos, para serviços transitórios, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa, sendo vedada a cessão desses bens a particulares.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação do caput, aos maquinários e equipamentos originários de convênios, bem como aos seus respectivos operadores quando cedidos para o objeto ali especificado.”

11. Da leitura dos artigos supra podemos extrair que:

12. a) Existe uma antinomia entre o disposto no artigo 104, I, “g” que dispõe que a permissão de uso deverá ser por decreto e o § 3º do artigo 119 que fala que esta deve se dar por lei, nesse caso sugerimos seja utilizado, como de fato está sendo, a lei por se tratar de forma mais complexa;

13. b) Nos termos do artigo 120-A maquinários somente podem ser cedidos em caráter transitório e para instituições sem fins lucrativos, nesse sentido, como tal assertiva foge de nossa competência técnica, sugerimos ao vereadores, caso entendam se enquadrar o objeto da presente cessão e m maquinário, seja solicitado a juntada de comprovante de finalidade não lucrativa da instituição bem como da transitoriedade da medida.



14. c) Para que seja dispensada a concorrência pública deve ser devidamente justificada o interesse público da medida.

15. Nesse sentido nos fala MEIRELLES¹:

“Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a permissão de uso é um meio-termo entre a informal autorização e a contratual concessão, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.”

16. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, a fim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por indole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

17. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.**

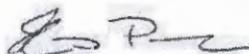
18. Logo, sendo tal análise, do interesse, público, eminentemente de mérito, sugerimos aos Edis, para que possam embasar sua decisão, peçam ao executivo a juntada de justificativa detalhada do que levou aquele poder a entender que tal projeto atende ao interesse público.

III- CONCLUSÃO

19. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, desde que entendam os vereadores que o objeto da presente cessão não se caracteriza como maquinário (ver item 13) **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito, inclusive do interesse público da medida (ver itens 16 à 18).

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Eu, **RONAIR DE JESUS NUNES**, vereador, na qualidade de Líder do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Adilson Gonçalves Macedo, requeiro nos termos do inciso V, do artigo 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao Soberano Plenário seja apreciado em regime de urgência as seguintes proposições:

➤ Projeto de Lei nº 098/2021, de 10 de setembro de 2021, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe alteração do artigo 1º da Lei nº 4.312, de 13 de agosto de 2021;

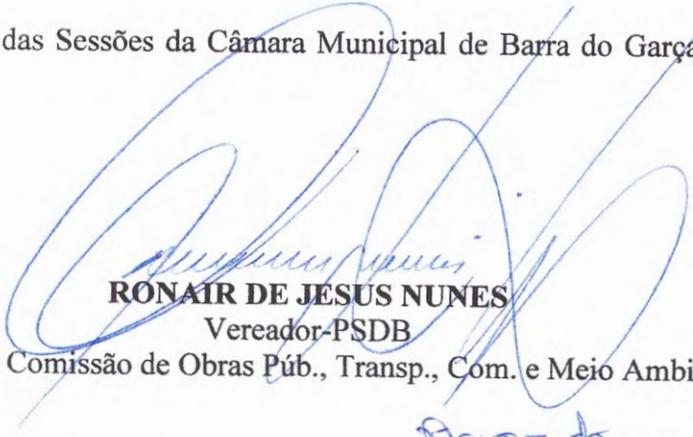
➤ Projeto de Lei nº 099/2021, de 10 de setembro de 2021, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para firmar termo de cooperação técnica com repasse de recursos financeiros à Instituição que menciona;

➤ Decreto nº 4.699/2021, de 03 de setembro de 2021, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre nomeação do Diretor Técnico Operacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER;

➤ Decreto nº 4.704/2021, de 10 de setembro de 2021, que dispõe sobre a cessão do servidor Ramon Fonseca Carvalho;

➤ Projeto de Resolução nº 016/2021, de 13 de setembro de 2021, que autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Garças a antecipar a devolução de saldo dos duodécimos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 13 de setembro de 2021.


RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador-PSDB

Presidente Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

Aprovado O PEDIDO DE

URGÊNCIA EM 13/09/2021

Unanimidade VOTOS A FAVOR

[assinatura] VOTOS CONTRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

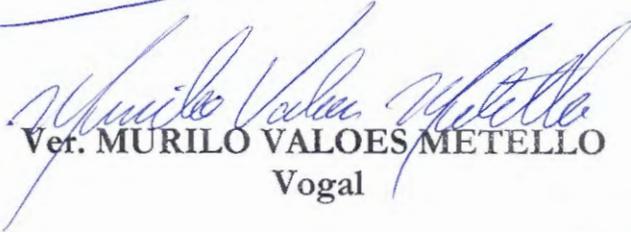
Projeto de Lei nº 098/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

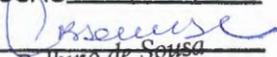
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de setembro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

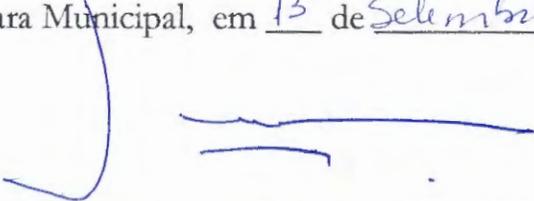
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 098/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

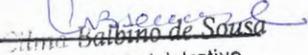
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Setembro de 2021.


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente


Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEÍ LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/09/2021


Silma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Fon. 131/1996